

Documentos

Esta seção destina-se a apresentar documentos de interesse relevante para a bioética

Apresentação

Projeto de Lei 116/00: avanço na discussão da ortotanásia

Em 2000, o Senador Gerson Camata, do Espírito Santo, apresentou à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal um Projeto de Lei (PL 116/2000) propondo a inclusão de dois parágrafos ao artigo 121 do Código Penal, com o objetivo de excluir de ilicitude a prática da ortotanásia que, em outras palavras, significa a "morte na hora certa".

Em setembro de 2009 a CCJ promoveu uma Audiência Pública que contou com a presença de representantes de importantes instituições brasileiras, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília. Finalmente em dezembro de 2009 a CCJ aprovou o referido projeto. De acordo com o rito legislativo, o projeto está aguardando votação na Câmara dos Deputados.

A aprovação do PL 116/2000 pela CCJ representará uma conquista importante para a sociedade brasileira, uma vez que garante aos médicos a possibilidade de decidir sobre os limites para a obstinação terapêutica e para a manutenção assistida da vida de pacientes em estado terminal, evitando a assim denominada "futilidade terapêutica". Desse a legislação brasileira avança no sentido de superar as vetustas exigências do Código Penal de 1940 que obrigava ao médico a salvar a vida do paciente de qualquer modo e frente a qualquer situação, desconsiderando os avanços científicos e tecnológicos que alteram os limites entre a vida e a morte. Como exemplo, vale citar que em 1940 a penicilina e o uso de raio X ainda eram procedimentos experimentais.

O CFM aprovou uma resolução regulamentando a ortotanásia em 2006. Contudo ela foi suspensa a pedido do Ministério Público

Federal em 2007, que alegou na ocasião que a decisão médica de interromper o tratamento de pacientes, independentemente do contexto, caracterizaria crime de homicídio e poderia culminar com processo criminal contra os médicos responsáveis.

Volnei Garrafa

Cátedra UNESCO de Bioética e Programa de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília, Brasil.

volnei@unb.br

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 116, DE 2000

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir de ilicitude a ortotanásia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 136-A:

"Art. 136-A. Não constitui crime, no âmbito dos cuidados paliativos aplicados a paciente terminal, deixar de fazer uso de meios desproporcionais e extraordinários, em situação de morte iminente e inevitável, desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º A situação de morte iminente e inevitável deve ser previamente atestada por 2 (dois) médicos.

§ 2º A exclusão de ilicitude prevista neste artigo não se aplica em caso de omissão de uso dos meios terapêuticos ordinários e proporcionais devidos a paciente terminal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

